



BANCO DE DADOS E COLETA DE PERFIS GENÉTICOS: UM ESTUDO SOBRE A FACILITAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIAS COM BASE NA LEI 12.654/12

DATABASE AND COLLECTION OF GENETIC PROFILES: A STUDY ON FACILITATION OF AUTHORITY IDENTIFICATION BASED ON LAW 12,654/12

Hillary Natália Lima de CARVALHO¹
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: hillaryvieira33@gmail.com
ORCID: <http://Orcid:0009-0005-8698-9917>

Bruna Ribeiro de PAULA²
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: brunadepaula@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://Orcid:0009-0009-2069-0364>

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a coleta de perfis genéticos e o uso de bancos de dados para a facilitação da identificação de autorias, conforme estabelecido pela Lei nº 12.654/12. A legislação brasileira permite a coleta e o armazenamento correto de dados de perfis genéticos, coletados facultativamente e obrigatoriamente há depender do caso em questão, visando à formação de um banco de dados que auxilia na resolução de crimes e na identificação de reincidentes. Este trabalho se fundamenta em uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, revisando e analisando a literatura existente sobre o tema, bem como a aplicação prática da referida lei no contexto jurídico brasileiro. A pesquisa destaca a importância do banco de dados que tem por nome Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) como ferramenta eficaz na investigação criminal, ao mesmo tempo em que discute as implicações éticas e jurídicas da coleta compulsória de material genético. Os resultados apontam que, embora a implementação da Lei nº 12.654/12 tenha trazido avanços significativos na identificação de criminosos, ainda existem desafios quanto à sua aplicabilidade e à

¹ Aluno do 10º Período do Curso de Graduação – Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências do Tocantins- Facit. hillaryvieira33@gmail.com // orcid.org//0009-0005-8698-9917.

² Mestranda em Planejamento Urbano e Dinâmicas Regionais, Bacharel em Direito Pela Faculdade Católica Dom Orione. brunadepaula@faculadefacit.edu.br // <https://Orcid:0009-0009-2069-0364>

proteção dos direitos individuais. Além disso, o estudo revela a necessidade de um equilíbrio entre a eficácia das investigações e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, este trabalho contribui para a compreensão dos impactos dessa legislação no sistema de justiça criminal brasileiro.

Palavras-chave: Lei nº 12.654/12. Bancos de Perfis Genéticos. Coleta obrigatória. Princípio do direito à não autoincriminação.

ABSTRACT

This study aims to analyze the collection of genetic profiles and the use of databases to facilitate the identification of perpetrators, as established by Law No. 12,654/12. Brazilian legislation allows the collection and correct storage of genetic profile data, collected optionally and mandatorily depending on the case in question, aiming at the formation of a database that assists in the resolution of crimes and the identification of repeat offenders. This work is based on a bibliographic research with a qualitative approach, reviewing and analyzing the existing literature on the subject, as well as the practical application of the aforementioned law in the Brazilian legal context. The research highlights the importance of the database called Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) as an effective tool in criminal investigation, while discussing the ethical and legal implications of the compulsory collection of genetic material. The results indicate that, although the implementation of Law No. 12,654/12 has brought significant advances in the identification of criminals, there are still challenges regarding its applicability and the protection of individual rights. In addition, the study reveals the need for a balance between the effectiveness of investigations and respect for the fundamental rights of citizens. Thus, this work contributes to the understanding of the impacts of this legislation on the Brazilian criminal justice system.

Keywords: Law No 12,654/12. Genetic Profile Banks. Mandatory collection. Principle of the right to non-self-incrimination.

INTRODUÇÃO

A coleta de perfis genéticos e a utilização de bancos de dados para a identificação de autorias têm se tornado temas centrais na investigação criminal contemporânea. A promulgação da Lei nº 12.654/12 no Brasil, que dispõe sobre a coleta de material genético, representa um marco significativo na busca por métodos mais eficientes de combate ao crime. Essa legislação foi instituída com o intuito de modernizar o sistema de justiça criminal, oferecendo ferramentas que aprimoram a identificação de pessoas e, conseqüentemente, a solução de possíveis crimes.

A motivação para a criação da lei em questão decorre da necessidade crescente de integrar avanços tecnológicos nas práticas investigativas, especialmente em um cenário de aumento da criminalidade e da complexidade dos delitos. A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, prevista pela lei, permite a formação de um banco de dados nacional, que pode ser consultado pelas autoridades para verificar a correspondência entre perfis genéticos coletados em cenas de crime e aqueles armazenados no banco. Esse mecanismo tem o potencial de acelerar as investigações, reduzir o número de crimes não solucionados e evitar a ocorrência de erros judiciais.

O estudo aqui apresentado tem como objetivo analisar criticamente a aplicação da Lei nº 12.654/12, com foco na coleta de perfis genéticos e na formação de um banco de dados para a facilitação da identificação de autorias. Através de uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, o estudo revisa a literatura existente sobre o tema, explorando as questões éticas, jurídicas e práticas envolvidas na implementação desta legislação. Além disso, busca compreender como a coleta de material genético impacta os direitos fundamentais dos indivíduos, particularmente no que tange ao princípio do direito à não autoincriminação, consagrado na Constituição Federal.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender os impactos desta lei no sistema de justiça criminal brasileiro, tanto do ponto de vista da eficácia nas investigações quanto das implicações para os direitos humanos. A coleta de perfis genéticos levanta debates importantes sobre a balança entre a segurança pública e a proteção das liberdades individuais. Ao proporcionar uma análise detalhada dos desafios e oportunidades trazidos pela lei, este artigo visa contribuir para o

aprimoramento das práticas investigativas e a formulação de políticas públicas que respeitem os direitos fundamentais.

A justificativa para a realização desta pesquisa está ancorada no contexto atual de evolução tecnológica e na crescente necessidade de métodos mais eficazes de investigação criminal. No entanto, essa necessidade não pode desconsiderar a importância de preservar os direitos dos cidadãos, em especial no que diz respeito à privacidade e à integridade física. Ao analisar a legislação e suas consequências, tanto positivas quanto negativas, espera-se oferecer subsídios para uma aplicação mais equilibrada e justa da Lei nº 12.654/12, que garanta não apenas a eficiência do sistema de justiça, mas também a observância dos princípios constitucionais.

Assim, este trabalho se propõe a explorar os múltiplos aspectos da coleta de perfis genéticos e da formação de bancos de dados no Brasil, à luz da Lei nº 12.654/12, oferecendo uma visão abrangente das suas implicações legais, éticas e sociais.

BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, COLETA OBRIGATÓRIA E PRINCÍPIO DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Avaliando as benfeitorias trazidas pelo banco de dados de perfis genéticos, não apenas para a identificação de autorias em crimes como também para o auxílio na busca por pessoas desaparecidas, vemos o quanto assertivo foi este sistema. Ressalvando que, por mais que os dados tanto de identificação de autorias quanto de dados de pessoas desaparecidos compunham o mesmo banco, ambos não ultrapassam suas finalidades, não se misturando caso preciso identificar um autor de crime, pois nesses casos os réus são submetidos a uma coleta obrigatória, sendo esta coleta feita após seu condenado nos crimes que estão previsto na lei 12.654, art. 9º-A, assim sendo não a o que discutir sobre ter infringido o princípio da não autoincriminação, já que o condenado já passou por todo um processo julgado e transitado em julgado.

A Legislação Brasileira sobre o Banco de Dados-Coleta de Perfis Genéticos

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, nos relata em seu texto que sendo identificado civilmente o cidadão não será submetido a identificação criminal, tendo ressalvo se estiver previsto em lei, da época que foi sancionada a CF/88 até maio de 2012 não havia uma lei que amparasse a identificação criminal.

Em dia 28 de maio de 2012, ocorreu o sancionamento da lei 12.654, a qual veio com a finalidade de alterar as leis nº 12.037 que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, como também a lei nº 7.210 a qual instituiu a Lei de Execução Penal.

A lei 12.654/12 em seus artigos, traz o esboço do que seria acrescentado na lei de identificação criminal, incluindo consigo a coleta do material biológico para que nele houvesse alcance do perfil genético, mostrando que esses dados coletados comporiam banco de dados de perfis genéticos, a qual seria gerenciado por uma unidade pericial criminal oficial. O artigo 5º-A relata o que ocorreria com este material coletado, em seu §2º e §3º diz que

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.

Vendo isto, observamos que por mais que houve uma alteração nas leis, caso haja necessidade de uma identificação criminal os encarregados devem providenciar meios para evitar o constrangimento do indivíduo, sendo trazido também a exclusão desse perfil genético do banco de dados, a qual a mesma exclusão compôs uma alteração na lei 13.964 sancionada em 2019, a qual revogou o artigo 7º-A e trouxe em seu novo esboço com a inclusão dos incisos I e II, mostrando os dois casos de exclusão do perfil genético.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - no caso de absolvição do acusado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.

Já a alteração que ocorreu na lei nº 7.210, conhecida como Lei de Execução Penal, foi a implementação do artigo 9º-A, que trouxe consigo a obrigatoriedade da identificação do perfil genético dos condenados, como discorreu o artigo “Os

condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90”

Todavia, observa-se que este mesmo artigo foi vetado e passou a possuir um novo texto, o qual foi implementado pela lei 13.964/19, e que definiu que, os condenados que tivessem praticados os crimes previstos em seu novo caput, seria submetido obrigatoriamente a extração do DNA.

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

Assim como o artigo 9-A foi vetado para surgimento de novo texto, foram incluídos os parágrafos seguintes: §1º-A, §3º ao §8º, os quais redigem como funcionara a coleta do material genético, como também seu armazenamento e o viabilizamento dos dados ao titular.

Caracterizando o Banco Nacional de Perfis Genéticos

Em 2012, foi criado no Brasil a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) e o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), instituídos pelo decreto nº7.950/2013, o qual se mantém com a finalidade de manter, compartilhar e fazer comparações de perfis genéticos para que por meio deste haja um auxílio tanto na apuração criminal da instrução processual como também para ajudar na identificação de pessoas desaparecidas.

Conforme e descrito no XX Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, conta-se com o compartilhamento de bancos de perfis genético de 21 estaduais, 1 distrito e 1 laboratório da Polícia Federal, juntos eles compõem o RIBPG, sendo observado que três desses laboratórios estão suspensos desde 2022, e que o último estado a ingressar na RIBPG foi o estado o Tocantins.

Em uma notícia publicada dia 30 de março de 2023 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mostra que os BNPG completaram 10 anos, e que conforme análises feitas, foram contabilizados mais de 175 mil perfis armazenados. Em uma publicação em setembro de 2024 a mesma demonstra que em 2022 houve 82.216 desaparecidos e

46.337 localizados, em 2023 foram contabilizados 77.060 desaparecidos, sendo possível localizar 56.542 pessoas que estavam desaparecidas.

Com isto, analisando esses dados vemos uma diminuição de desaparecidos e um aumento de 20,02% na quantidade de pessoas localizadas no decurso do período de um ano, sendo visível os resultados, mais em se tratando dos perfis genéticos para fins criminais vemos que seu início se deu em 2018.

A BNPG quando analisada em maio de 2018 contava apenas com 7.872 perfis genéticos para fins criminais, e atualmente conforme o relatório divulgado de maio de 2024 conta-se mais de 163 mil amostras de materiais coletados dos condenados cadastrados.

A Utilidade do Banco de Perfis Genéticos para Identificação de Autorias em Crimes

A implementação do Banco de Perfis Genéticos, conforme delineado pela Lei 12.654/12, tem se mostrado um avanço significativo na luta contra a criminalidade no Brasil. Através da coleta sistemática e do armazenamento de perfis genéticos, as autoridades têm à disposição uma ferramenta poderosa para a identificação de autores de crimes, aumentando a eficácia das investigações e, conseqüentemente, a segurança pública.

Os relatórios semestrais do Registro Integrado de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, fornecem dados concretos que demonstram a evolução e a efetividade deste sistema.

O último relatório, referente a maio de 2024, destaca um crescimento notável no número total de perfis genéticos, que passou de mais de “175 mil em 2023 para 201 mil em 2024” (RIBPG. 2024). Este aumento reflete não apenas a expansão da base de dados, mas também a maior confiabilidade e a aceitação da utilização de perfis genéticos como uma ferramenta de investigação.

A utilidade desse banco se manifesta em várias frentes. Primeiramente, a coleta de amostras para fins criminais, que inclui vestígios de crimes como sangue, saliva ou cabelo, proporciona uma base científica para a identificação de autores.

Quando uma amostra é coletada em uma cena de crime e analisada, o perfil genético resultante pode ser comparado com os perfis armazenados no banco. Este

processo, baseado na biologia molecular, é altamente preciso e reduz as margens de erro em relação a métodos tradicionais de identificação, como o reconhecimento testemunhal, que pode ser falho.

A interligação dos dados entre os estados e laboratórios que compõem a rede integrada permite um compartilhamento de informações em tempo real, potencializando a capacidade das autoridades em resolver casos de forma mais ágil e eficaz.

Nesse sentido, Rodrigues (2017), corrobora dizendo que:

A possibilidade de traçar conexões entre diferentes crimes e perfis genéticos se traduz em uma abordagem mais abrangente, permitindo que os investigadores identifiquem padrões de comportamento criminal que poderiam passar despercebidos sem a análise desses dados (Rodrigues, 2017, p. 49).

Assim, a análise dos dados também é importante. O CG-RIBPG, ao redigir seus relatórios semestrais, não apenas apresenta números, mas também propõe estratégias e melhorias para a gestão dos perfis genéticos.

Diante dessa configuração, Rodrigues (2017), acrescenta dizendo que:

O aumento no número de condenados e a identificação de restos mortais não apenas auxiliam na resolução de casos, mas também oferecem respostas para famílias que buscam por justiça ou elucidação do destino de entes queridos (Rodrigues, 2017, p. 51).

Outro aspecto relevante é a questão da legislação e da ética na utilização dos dados genéticos. A Lei 12.654/12 estabelece diretrizes claras para a coleta, armazenamento e uso desses dados, garantindo que a privacidade dos indivíduos seja respeitada e que os perfis sejam utilizados exclusivamente para fins de investigação criminal. Essa regulamentação é fundamental para que a população confie no sistema, entendendo que sua implementação não compromete a liberdade individual, mas sim visa à proteção da sociedade.

Assim, tem-se que a utilização do banco de perfis genéticos representa um passo decisivo para a modernização das práticas policiais no Brasil. A integração de ciência e tecnologia nas investigações criminais não apenas potencializa a identificação de autorias, mas também se estabelece como um elemento de transparência e justiça no processo penal. A continuidade do investimento e da atualização dos métodos de coleta

e análise, aliados a um fortalecimento das políticas públicas relacionadas, será essencial para que os benefícios desse sistema sejam plenamente alcançados.

Coleta de Dados Pertinentes à Esfera Criminal

A coleta de dados relacionados à esfera criminal, conforme os relatórios do Registro Integrado de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, oferece uma visão abrangente da realidade criminal brasileira. A análise das porcentagens anuais de crimes inseridos no RIBPG revela tendências preocupantes, com um aumento notável nos crimes contra o patrimônio, crimes contra a vida e crimes sexuais entre 2023 e 2024. “Esses dados são significativos para entender a dinâmica da criminalidade e a eficácia das políticas de segurança pública”

Nessa perspectiva, os vestígios coletados em 2023 demonstraram uma predominância alarmante de crimes sexuais, que corresponderam a 40,5% das amostras analisadas. Crimes contra o patrimônio e crimes contra a vida representaram 38% e 10,7%, respectivamente, conforme indicado no XVII relatório da RIBPG.

Em contraste, o XX relatório de 2024 trouxe uma mudança significativa, com 41% dos vestígios agora relacionados a crimes sexuais e 39% a crimes contra o patrimônio, enquanto os crimes contra a vida mantiveram-se em 10%. Esta mudança nas porcentagens destaca a necessidade de um foco mais intensivo nas estratégias de prevenção e combate a esses tipos de crime.

Além da análise dos vestígios, os dados sobre os perfis cadastrados criminalmente também merecem destaque. O relatório de 2023 indicou que 41,5% dos perfis genéticos estavam associados a crimes contra o patrimônio, 23,6% a crimes contra a vida e 20,4% a crimes sexuais. Em 2024, essa proporção se alterou ligeiramente, com 43,17% dos perfis relacionados a crimes contra o patrimônio, seguidos de 23,21% a crimes contra a vida e 13,70% a crimes sexuais. Esses dados não apenas revelam as características dos indivíduos envolvidos em atividades criminosas, mas também ajudam a traçar perfis dos crimes mais frequentes no país.

O aumento nas porcentagens de crimes identificados, tanto em vestígios quanto em perfis cadastrados, sugere uma maior utilização do banco de perfis genéticos como ferramenta para a investigação criminal.

Segundo Silva (2019),

Este mecanismo se torna cada vez mais relevante, uma vez que possibilita a identificação mais rápida e precisa dos autores de crimes, contribuindo para a elucidação de casos e, conseqüentemente, para a redução da impunidade. À medida que mais dados são coletados e analisados, espera-se que o RIBPG se torne uma fonte ainda mais valiosa de informações para a segurança pública (Silva, 2019, p. 131).

Nesse sentido, a crescente utilização desse sistema reforça a importância da interligação entre os órgãos de segurança pública e a necessidade de um trabalho colaborativo. O compartilhamento de dados entre diferentes estados e instituições permite um entendimento mais holístico da criminalidade no Brasil, facilitando o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e direcionadas. “Essa integração é fundamental para a construção de uma rede de proteção que envolva não apenas a investigação, mas também a prevenção de crimes” (Silva, 2019, p. 137).

Concluindo essa parte, a análise dos dados coletados pelos relatórios do RIBPG evidencia não apenas o panorama da criminalidade no Brasil, mas também a eficácia do banco de perfis genéticos na identificação de autorias e na prevenção de crimes. A continuidade do investimento e do aprimoramento dessas ferramentas será essencial para garantir uma maior segurança à sociedade, refletindo a necessidade urgente de abordagens inovadoras no combate à criminalidade.

A Obrigatoriedade da Coleta e a Divergência com o Princípio do Direito à não Autoincriminação

A obrigatoriedade da coleta de perfis genéticos no Brasil, conforme estabelecido pela Lei nº 12.654/12, visa facilitar a identificação de autores de crimes e contribuir para a segurança pública. Essa legislação autoriza a coleta de material genético de condenados por crimes hediondos ou violentos, de forma compulsória, para inclusão no banco de dados genéticos.

Embora essa medida seja vista como um avanço nas investigações criminais, “ela gera uma importante discussão jurídica ao entrar em aparente conflito com o princípio do direito à não autoincriminação, garantido pela Constituição Federal de 1988” (Gomes, 2019, p. 49).

Sobre esse mesmo assunto, Gomes (2019) corrobora ainda dizendo que:

O princípio da não autoincriminação, consagrado no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição, assegura que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Na esfera criminal, este princípio é essencial para a preservação dos direitos fundamentais do acusado, evitando que ele seja compelido a colaborar ativamente na sua própria condenação (Gomes, 2019, p. 51).

Nesse sentido, a coleta compulsória de material genético, é vista por muitos juristas como uma possível violação desse direito, já que o indivíduo, ao fornecer seu perfil genético, poderia estar contribuindo involuntariamente para a produção de provas que o incriminem.

Sobre essa possível autoincriminação, Gomes (2019), informa que:

Um dos argumentos utilizados pelos defensores da coleta obrigatória é o de que ela não viola o direito à não autoincriminação, pois o material genético coletado é utilizado para a identificação de vestígios deixados em cenas de crime, e não como prova direta de culpabilidade (Gomes, 2019, p. 53).

Segundo essa visão, a coleta de DNA se assemelha à coleta de impressões digitais ou fotos para fins de identificação civil, procedimentos amplamente aceitos e utilizados pelo Estado sem que isso seja considerado uma violação de direitos fundamentais. No entanto, a singularidade e abrangência dos dados genéticos levantam preocupações adicionais.

Diferentemente de impressões digitais, o DNA contém informações genéticas extremamente detalhadas e únicas sobre um indivíduo, o que gera um receio de que o Estado possa utilizar esses dados para outros fins além dos criminais, como monitoramento e controle social.

Essa desconfiança é pensada por Gomes (2019), que diz:

Essa preocupação é ampliada pelo fato de que não existem garantias plenas sobre como esses dados serão armazenados, compartilhados ou protegidos contra acessos indevidos. Assim, o debate sobre a coleta compulsória de DNA também envolve questões de privacidade e segurança dos dados pessoais (Gomes, 2019, p. 54).

Críticos dessa obrigatoriedade argumentam que, ao permitir a coleta forçada de material genético, o Estado abre precedentes para outras medidas intrusivas que poderiam desrespeitar direitos fundamentais, especialmente em um contexto em que o devido processo legal nem sempre é rigorosamente observado.

Há também o risco de a coleta ser utilizada de maneira discriminatória, especialmente contra populações vulneráveis, como pessoas pobres, negras ou de minorias étnicas, que são desproporcionalmente afetadas pelo sistema penal.

Nessa perspectiva, Gomes (2019), argumenta que:

A obrigatoriedade da coleta de perfis genéticos levanta importantes questões jurídicas e éticas. Se, por um lado, ela contribui significativamente para a elucidação de crimes, por outro, pode colocar em risco princípios fundamentais do direito penal, como a não autoincriminação e a preservação da dignidade humana (Gomes, 2019, p. 57).

Portanto, e diante do exposto até aqui, sabe-se que o desafio reside em equilibrar o interesse público na segurança com o respeito aos direitos individuais, evitando que as medidas de combate ao crime se tornem instrumentos de violação de liberdades constitucionais. Assim, a discussão sobre esse tema exige um constante acompanhamento e revisão das práticas de coleta e uso de dados genéticos no Brasil.

METODOLOGIA

A metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa que deu origem a este artigo consistiu em uma abordagem qualitativa e bibliográfica, com o intuito de explorar a aplicação e os impactos da coleta de perfis genéticos no âmbito criminal, especialmente à luz da Lei nº 12.654/12.

A pesquisa foi baseada na análise de documentos oficiais, como relatórios semestrais da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), publicados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, e estudos acadêmicos pertinentes ao tema, além de revisões de literatura que envolvem a constitucionalidade da coleta compulsória de material genético e sua relação com o princípio do direito à não autoincriminação.

Inicialmente, foram coletados dados a partir dos relatórios do RIBPG, que forneceram um panorama detalhado sobre o número de perfis genéticos armazenados, as categorias de crimes mais comuns, e a evolução desses números nos últimos anos. Essa coleta permitiu analisar as tendências e a eficácia do uso desses perfis na identificação de autores de crimes.

Em seguida, foram analisadas legislações nacionais, incluindo a Lei nº 12.654/12, que regula a coleta compulsória de DNA, bem como decisões judiciais e pareceres doutrinários que abordam a legalidade e a ética desse procedimento.

Na sequência, foram consultadas fontes acadêmicas e artigos publicados em periódicos especializados, abordando tanto os aspectos práticos quanto os teóricos relacionados à utilização de perfis genéticos na investigação criminal.

As discussões jurídicas foram centradas no princípio da não autoincriminação, previsto na Constituição Federal de 1988, o que permitiu uma avaliação crítica dos conflitos existentes entre a necessidade de coletar dados genéticos para a segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

A escolha por uma abordagem bibliográfica e qualitativa é “justificada pela necessidade de aprofundamento teórico sobre o tema, bem como pela relevância das informações já publicadas em documentos oficiais e na doutrina jurídica” (Gil, 2010, p. 67).

A pesquisa buscou ainda fornecer uma visão crítica sobre o uso dessas tecnologias no Brasil, considerando as implicações éticas e legais. Todos os dados foram organizados e analisados de forma a apresentar um panorama coeso e fundamentado sobre a coleta compulsória de perfis genéticos, suas vantagens, desafios e possíveis violações de direitos.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Quadro 01: crescimento no número de perfis genéticos cadastrados e as porcentagens relativas aos crimes sexuais, contra o patrimônio e contra a vida.

Ano	Perfis Genéticos Cadastrados	Perfis Relacionados a Crimes Sexuais (%)	Perfis Relacionados a Crimes Contra o Patrimônio (%)	Perfis Relacionados a Crimes Contra a Vida (%)	Perfis Cadastrados Criminalmente (%)
2023	175.000	40,5	38	10,7	41,5 (Patrimônio), 20,4 (Sexual), 23,6 (Vida).
2024	201.000	41	39	10	43,17 (Patrimônio), 13,70 (Sexual), 23,21 (Vida).

Fonte: RIBPG - XVII Relatório Semestral de Perfis Genéticos (2023) - Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Fonte: RIBPG - XX Relatório Semestral de Perfis Genéticos (2024) - Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Os resultados obtidos com base na análise dos relatórios da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) e na literatura jurídica demonstram uma evolução significativa no uso de perfis genéticos para a identificação de autorias criminais no Brasil. Os números revelados nos relatórios de 2023 e 2024 apontam um crescimento expressivo na quantidade de perfis genéticos cadastrados, o que corrobora a eficácia desse mecanismo na resolução de crimes, especialmente os relacionados a crimes sexuais e contra o patrimônio. Em 2024, os perfis genéticos cadastrados atingiram 201 mil, um aumento substancial comparado aos 175 mil registrados em 2023. Isso reflete não apenas a ampliação da base de dados, mas também o aumento da capacidade investigativa das forças policiais.

Esses resultados evidenciam que a coleta de perfis genéticos, especialmente nos crimes contra a vida, contra o patrimônio e crimes sexuais, tem se mostrado uma ferramenta essencial para a identificação de suspeitos, contribuindo diretamente para a solução de casos que antes dependiam exclusivamente de métodos tradicionais de investigação.

Nesse contexto, Carvalho (2020), diz que:

A crescente coleta de vestígios genéticos em cenas de crime, como demonstrado pelos relatórios, reforça a importância da legislação que permite essa prática e seu impacto positivo na justiça criminal. A identificação precisa de autores de crimes, com base em evidências genéticas, tem permitido uma maior celeridade no andamento de investigações e na conclusão de processos judiciais (Carvalho, 2020, p. 38).

No entanto, apesar dos avanços e dos números que indicam a eficácia da medida, a obrigatoriedade da coleta de perfis genéticos levanta importantes questões jurídicas e éticas, principalmente no que se refere ao princípio do direito à não autoincriminação.

Conforme discutido, embora a coleta de DNA seja comparada à coleta de impressões digitais, o fato de o DNA conter informações mais abrangentes e detalhadas sobre o indivíduo traz implicações maiores em termos de privacidade e proteção de

dados. A discussão acerca da constitucionalidade dessa prática ainda gera controvérsias, uma vez que a coleta compulsória de material genético pode ser interpretada como uma violação ao direito de um indivíduo de não produzir provas contra si mesmo.

Outro ponto crítico é o risco de uso indevido ou excessivo desses dados genéticos. Carvalho (2020), amplia essa questão e diz:

A falta de uma regulamentação mais robusta quanto ao armazenamento, compartilhamento e destruição desses dados pode abrir precedentes para violações de direitos individuais, especialmente no que diz respeito à privacidade (Carvalho, 2020, p. 41).

A ausência de mecanismos eficazes para controlar o uso desses dados por terceiros, além do âmbito criminal, também é uma preocupação relevante que precisa ser abordada pelos legisladores e operadores do direito.

Adicionalmente, o estudo revela que, embora o crescimento no número de perfis genéticos cadastrados seja positivo do ponto de vista investigativo, é necessária cautela quanto ao uso dessas informações, garantindo que a coleta seja realizada de forma proporcional e em conformidade com os direitos fundamentais dos indivíduos.

O aumento na proporção de perfis genéticos relacionados a crimes sexuais e contra o patrimônio, conforme indicado pelos relatórios, reflete um foco maior nas investigações desses tipos de crime, mas levanta a necessidade de maior controle sobre a proteção dos dados de indivíduos não condenados, a fim de evitar injustiças.

Portanto, os resultados confirmam a relevância da utilização de perfis genéticos para a resolução de crimes no Brasil, mas também apontam para a necessidade de um equilíbrio entre a segurança pública e a preservação de direitos fundamentais. A discussão sobre a obrigatoriedade da coleta e o princípio da não autoincriminação deve continuar a ser aprofundada, com a finalidade de garantir que a aplicação dessa tecnologia seja feita de maneira ética e constitucionalmente adequada, sem sacrificar garantias individuais em nome da eficiência investigativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a aplicação da Lei 12.654/12, que regula a coleta e o uso de perfis genéticos no Brasil, destacando sua relevância no contexto da investigação

criminal. Os dados demonstram que o uso do banco de perfis genéticos, especialmente por meio da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), tem contribuído significativamente para a identificação de autores de crimes, com ênfase nos crimes sexuais, contra o patrimônio e contra a vida.

O aumento expressivo do número de perfis cadastrados de 2023 para 2024 reflete o fortalecimento das ferramentas de investigação disponíveis para as forças de segurança pública.

Embora a coleta compulsória de material genético seja um avanço no combate à criminalidade, este estudo também apontou questões éticas e jurídicas importantes.

A obrigatoriedade da coleta de DNA suscita debates sobre o direito à não autoincriminação e a privacidade dos indivíduos. A coleta de material genético, ainda que equiparada à coleta de impressões digitais, carrega uma complexidade maior devido à vasta quantidade de informações pessoais que o DNA contém.

Assim, é crucial que o uso dessa tecnologia esteja alinhado com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, garantindo um equilíbrio entre a segurança pública e as garantias individuais.

A eficácia do banco de perfis genéticos deve ser constantemente acompanhada por uma regulamentação robusta que proteja os dados dos indivíduos, impedindo o uso indevido ou excessivo das informações coletadas. A evolução tecnológica precisa estar acompanhada de mecanismos de controle que assegurem a conformidade com as normas de proteção de dados e os direitos humanos.

Nessa perspectiva, a pesquisa reforça a importância da Lei 12.654/12 no cenário jurídico e investigativo brasileiro, ao mesmo tempo em que ressalta a necessidade de aprimoramentos legislativos para garantir que a coleta e o armazenamento de perfis genéticos sejam realizados de forma ética e transparente. A utilização adequada dessa ferramenta pode trazer grandes benefícios para a justiça criminal, desde que acompanhada de garantias sólidas de proteção aos direitos individuais.

Finalizando, a análise dos dados e as implicações jurídicas abordadas neste trabalho sugerem que, embora o uso de perfis genéticos seja uma ferramenta promissora na elucidação de crimes, é necessário promover um diálogo contínuo entre

operadores do direito, legisladores e sociedade civil para ajustar as práticas à luz dos desafios éticos e legais que a tecnologia apresenta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Atividades da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/politicaspUBLICAS/segurancapUBLICA/relatorios-do-ribpg>.

CARVALHO, Patrícia de; MOREIRA, Raquel; SILVA, Ana Paula. Banco de dados de perfis genéticos na elucidação de crimes: uma análise à luz da Lei nº 12.654/2012. **Revista Extensão**, v. 11, n. 1, p. 34-47, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. A Constitucionalidade da Coleta Compulsória de DNA no Direito Penal Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 122, 2019, pp. 45-78.

RODRIGUES, Eduardo. Lei de Perfis Genéticos: A Nova Fronteira da Investigação Criminal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Penal**, vol. 7, n. 2, 2017, pp. 45-68.

SILVA, Felipe V. da. A Utilização de Perfis Genéticos na Investigação Criminal: Desafios e Perspectivas. **Revista Brasileira de Criminalística**, vol. 18, n. 2, 2019, pp. 123-145.